

Acórdão: 15. 436/02/3ª
Impugnações: 40.010105356-16 (Coob.) e 40.010105357-99
Impugnantes: Transportadora Labareda Ltda.(Aut.) e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga (Coob.)
Proc. S. Passivo: Antônio Rodrigues da Silva Filho/outro(s) (Coob.)
PTA/AI: 02.000200756-31
Inscrição Estadual: 186.196254.00-33(Aut.) e 067.014988.21-64(Coob.)
Origem: AF/Belo Horizonte
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO. Restou inequivocamente evidenciado o transporte de combustível desacobertado de documentação fiscal, em razão da nota fiscal apresentada no momento da atuação não guardar relação com a operação realizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação (fls. 2/4), versa sobre a acusação de que a Autuada transportava 10.000 litros de gasolina desacobertado de documentação fiscal hábil.

No momento da ação fiscal, foi apresentada Nota Fiscal emitida pela Coobrigada, que não foi aceita por não guardar relação com a operação realizada, pelas razões aqui apresentadas: 1) a empresa transportadora não ser a constante da Nota Fiscal; 2) a placa do veículo mencionada não coincidir com a do veículo transportador; 3) o destinatário da mercadoria estar localizado em Belo Horizonte, e a mercadoria, como consta do documento fiscal, ser descarregada em Sete Lagoas, não havendo previsão legal para esta operação; 4) o local para descarga do combustível não permitir acesso da carreta, conforme declaração do suposto destinatário; 5) conforme ocorrência policial e declaração do Comandante do Batalhão por várias formalidades, técnicas e legais, a mercadoria não ter previsão de ser entregue no referido Batalhão.

Inconformadas com as exigências fiscais, a Autuada e a Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, fls. 27/34 e 81, respectivamente, sendo que a Coobrigada por intermédio de procurador regularmente constituído e a Autuada por representante legal, requerendo, ao final, a procedência das Impugnações.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 117/119, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência das Impugnações.

DECISÃO

Primeiro, para uma análise do feito, há que se enxugar o excesso de informação que os autos presentes contém, sejam elas trazidas pelo Fisco, sejam elas trazidas pelos Impugnantes.

A acusação é de que, no momento da ação fiscal, constatar-se o transporte desacoberto.

Efetivamente, não havia documento fiscal para acobertar a operação. A um, pelo fato de a Nota Fiscal de n.º 402148 (fls. 10) não se prestar a tal. A dois pelo fato de que as provas trazidas aos autos não permitem concluir o contrário.

A Nota Fiscal de fls. 10, dá conta de uma operação de venda à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, do volume de 10.000 litros de gasolina C F1 Master, constando como local de entrega estabelecimento de Sete Lagoas. Por este só motivo, a acusação fiscal já se sustentaria.

A Coobrigada deveria ter, nos termos do art. 321, do Anexo IX, do RICMS/96, duas Notas Fiscais, uma de remessa por conta e ordem de terceiros, destinando tal volume ao estabelecimento de Sete Lagoas, e outra Nota Fiscal de remessa simbólica – venda à ordem, da mercadoria à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, tal como consta do campo destinatário remetente.

Com todo o respeito, mesmo havendo uma solicitação, como a de fls. 78, a legislação pertinente há que ser respeitada. Aliás, a solicitação de fls. 78 não contém nenhum pedido que afronte à legislação tributária vigente e aplicável ao caso presente. Como dito, o que deveria a autuada fazer é emitir as Notas Fiscais próprias, conforme acima dito, e não como a que emitiu (fls. 10).

No entanto, ainda há nos autos outros fatos que em nada convergem para o entendimento que se tem nas impugnações. Um deles é que o CTRC da referida Nota Fiscal, às fls. 76, dá conta de que a mercadoria seria entregue na Av. Amazonas, n.º 6.745, Gameleira, em Belo Horizonte.

Mais ainda, diz a Coobrigada que o veículo transportador e acondicionador da mercadoria tinha a capacidade de carga de 20.000 litros, ou seja, dois compartimentos 10.000 litros (fls. 28). Diz mais a Coobrigada que, para diminuir custos, teria também entregue combustível em outro estabelecimento, conforme Nota Fiscal de nº402225, às fls. 70.

Poderia até ser verdade a afirmação da Contribuinte/Coobrigada. Mas, a Nota Fiscal de fls. 70 dá conta de que seria entregue 5.000 litros de gasolina C e 5.000 litros de álcool hidratado. Se o veículo transportador somente tinha dois tanques, sendo cada qual de 10.000 litros, não seria possível que o mesmo transportasse 15.000 litros de gasolina e 5.000 litros de álcool, tal como consta da Nota Fiscal de fls. 70 e a Nota Fiscal desconsiderada pelo fisco (fls. 10).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, a Nota Fiscal de fls. 10 não se prestava a acobertar a operação. Estando desacobertada de documentação fiscal, o ICMS há que ser exigido, pois não se pode vincular a operação a qualquer operação anterior, onde já se tenha recolhido o ICMS por Substituição Tributária.

A responsabilidade da Autuada, transportadora, está prevista na legislação, no art. 21, II, “c”, da Lei 6763/75, combinada como art. 148 da Parte Geral do RICMS/96. Ou seja, mesmo que se tenha um contrato de transporte com outra transportadora ou que se preste o serviço para outra transportadora, isto não implica em aceitar o transporte sem a documentação própria. Se o aceita, responde pela obrigação tributária que seja apurada no trânsito, como a presente.

A Autuada afirma que o veículo que estava a transportar a mercadoria estava agregado à frota de uma outra transportadora, para quem estava prestando o serviço. Entretanto, não há uma prova efetiva do que alega. Há, sim, um contrato (fls. 45/48), mas onde se tem que o serviço que a Autuada presta à dita contratante é sem exclusividade. Daí, porque, não se poder vincular a operação que se dava no momento da ação fiscal ao referido contrato.

Portanto, a Nota Fiscal de fls. 10 efetivamente não se prestava a acobertar a operação, a composição do polo passivo da obrigação tributária se apresenta na forma legal, pelo que se faz correta a autuação fiscal.

O fato de a placa do veículo transportador ser distinta da constante da Nota Fiscal é apenas um fato, que no contexto geral, também milita contra Autuada e a Coobrigada, reforçando a sustentação da acusação. Mas, não que tal fato seja de preponderância para fazer sobreviver a acusação. Neste mesmo diapasão, o fato de que a empresa transportadora era outra.

A Contribuinte alega que havia uma carta de correção, onde se teria a placa correta do veículo transportador. No entanto, apenas alegou e não provou. E mesmo que provasse com tal documento, tal não seria capaz de abalar a acusação fiscal consubstanciada no Auto de Infração.

Outro fato argüido pelo Fisco, que o local da descarga, em Sete Lagoas, não comportaria o acesso de carreta, é um tanto quanto duvidoso e está diretamente relacionado à habilidade do motorista. Daí, porque, a declaração de fls. 16, em nada representar para a sustentação do feito fiscal.

O Boletim de Ocorrência de fls. 17/18 traz dados, mas nem mesmo seria necessário o referido documento para se manter as exigências fiscais, como já exposto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12/06/02.

**Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora**

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator**

MLR/ltmc

CC/MG